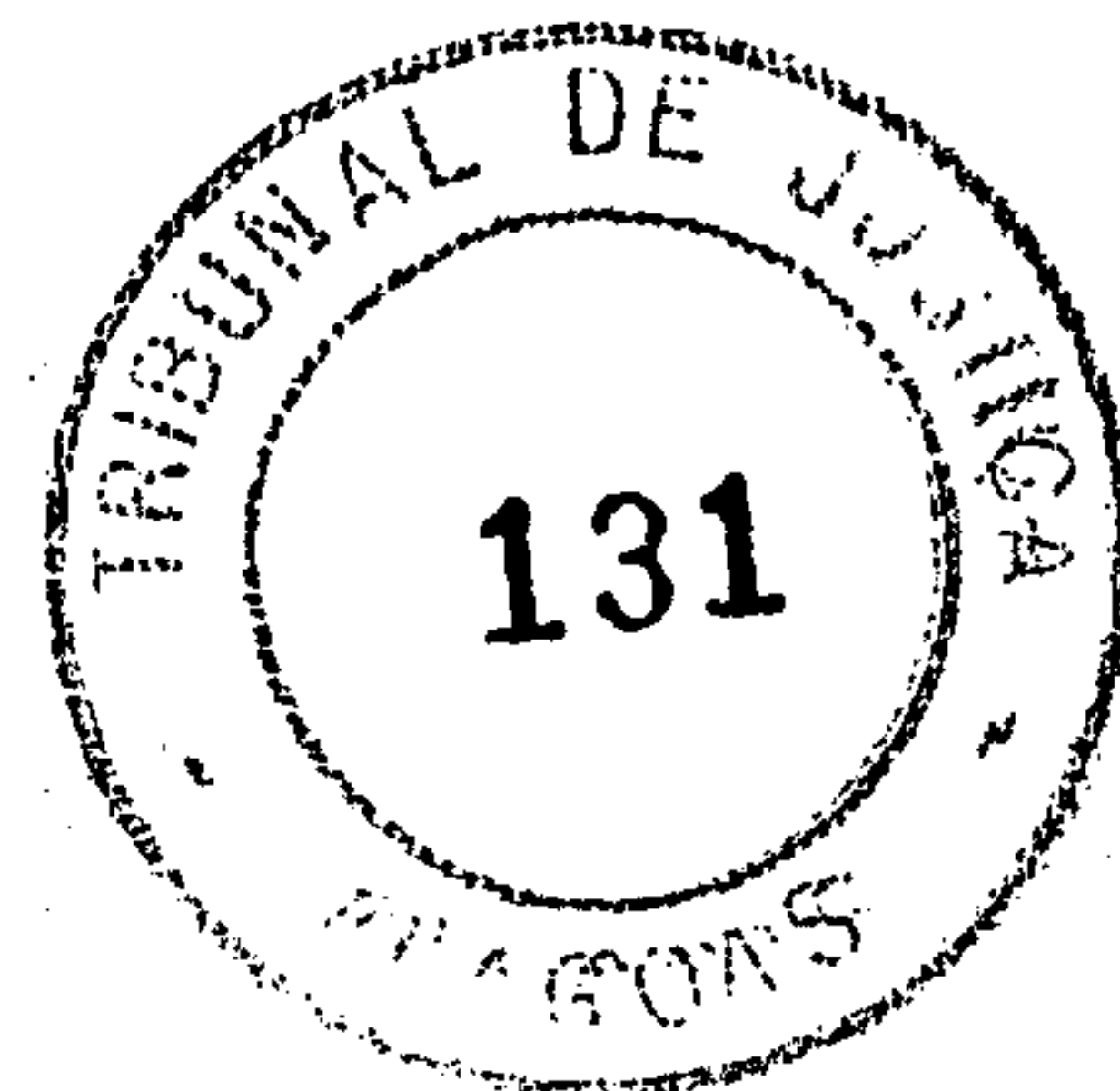




ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.000766-3**

**Apelante(S): MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**Advogado(S): MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE**  
**Apelado(S): JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
**Advogado(S): EDNALDO MAIORANO DE LIMA E OUTRO**

**Acórdão n.º 2.485/2004.**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTENTE. CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE.**

O ente público tem responsabilidade objetiva pelo atos praticados, assim, ocorrendo algum sinistro no qual haja a necessidade de sua atuação, e ele fica inerte, responderá independentemente de culpa. Inexiste culpa exclusiva da vítima quando esta está em exercício regular de seu direito. Responsabilidade confirmada, devendo o apelante indenizar a família da vítima.

Sentença que deve ser mantida como proferida.  
Decisão Unânime.

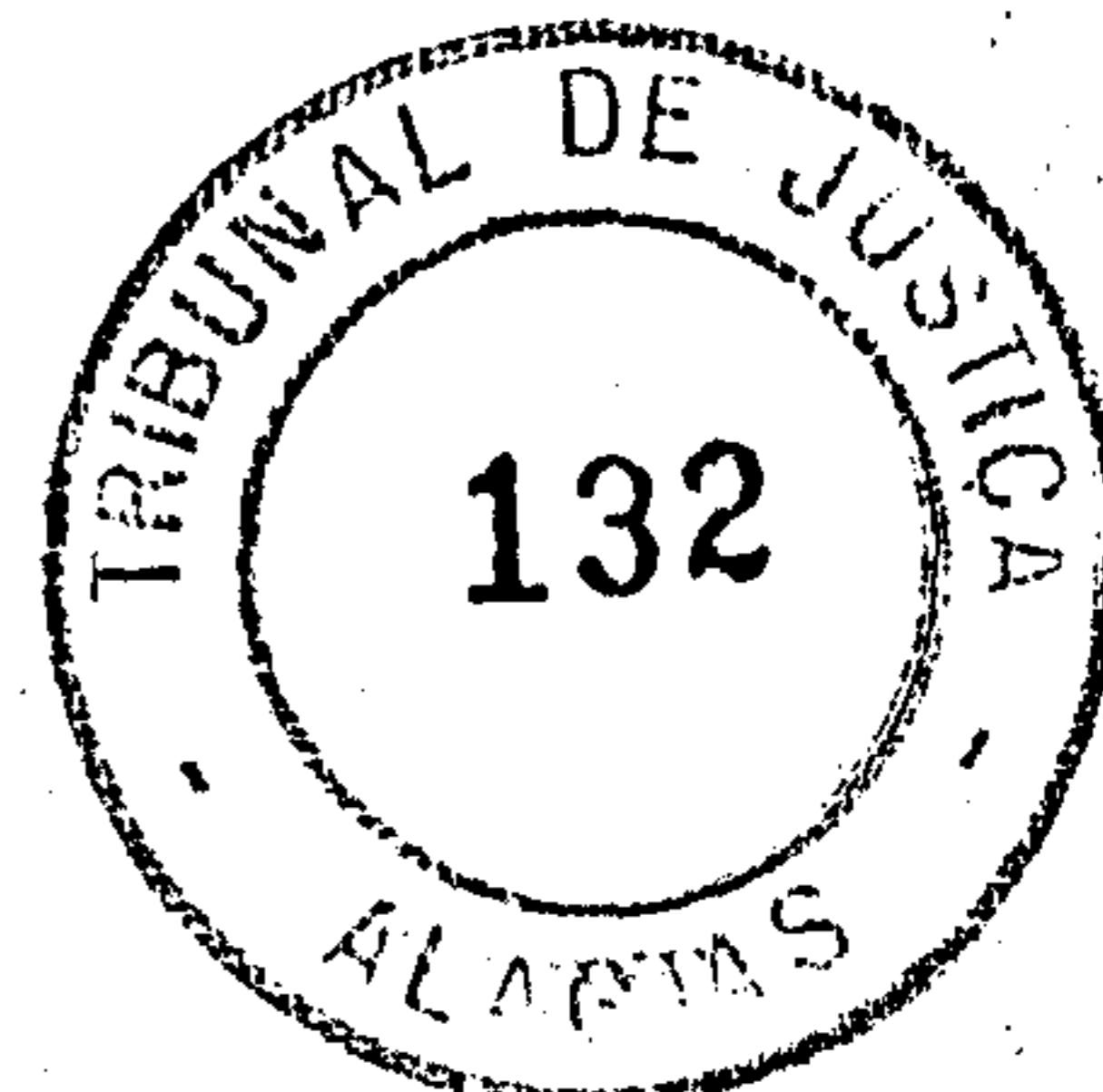
Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 2004.000766-3, no qual figuram como apelante o Município de Atalaia e como apelado José Luiz da Silva.

José Luiz da Silva ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, contra o ora apelante, em face do falecimento de seu filho, José Ramos dos Santos Silva, que ocorreu pela sua queda em um buraco aberto pela municipalidade, há cerca de 9 (nove) meses antes do evento danoso, para o escoamento de água pluviais.

Asseverou, ainda, que não havia, no local da obras, qualquer sinalização nem iluminação pública.



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Em decorrência do tombo na fenda aberta pelo Município, seu filho veio a falecer por asfixia mecânica, por imersão em meio líquido (afogamento).

Buscou, inicialmente, uma tutela antecipada, a qual não foi deferida pelo juiz responsável pelo processo e julgamento do feito.

Ao final, pugnou pela condenação do ente político nos danos materiais e morais, além dos lucros cessantes e emergentes.

Citado o Município, este apresentou contestação tempestivamente, rebatendo as alegações ventiladas na inicial, tendo como suporte de sua tese, a inexistência de responsabilidade objetiva.

Na réplica, o autor/apelado rebateu as afirmações do ora apelante, pugnando pela procedência do pleito.

Sentenciado o feito, o magistrado condenou o ora apelante ao pagamento dos danos materiais e morais, além dos lucros cessantes e danos emergentes.

Irresignado, o mesmo interpôs a presente apelação, pleiteando a reforma da decisão, alegando, exclusivamente, a inexistência de sua responsabilidade objetiva, por ter havido culpa exclusiva da vítima.

Nas contra-razões, o apelado rebateu, em todos os termos, o remédio recursal exercitado, pugnando pela manutenção da decisão exarada no juízo *a quo*.

**É o relatório.**

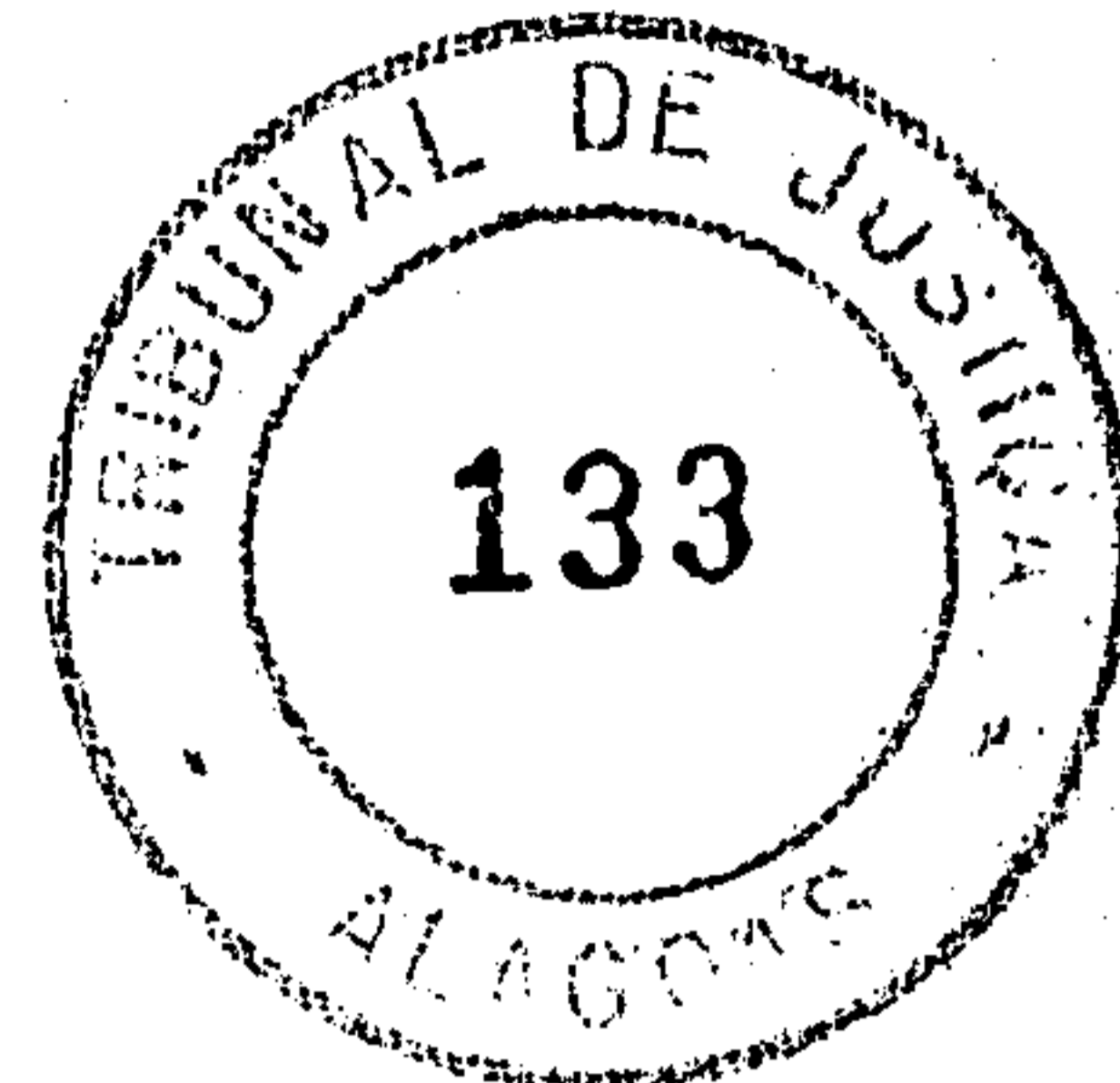
O presente recurso gravita em torno do reconhecimento, ou não, da inexistência de responsabilidade objetiva do apelante, em face de uma suposta culpa exclusiva da vítima.

Introdutoriamente, analisando a responsabilidade dos entes público, observa-se que ela é objetiva, ou seja, ocorre independentemente de culpa, conforme disposto no § 6º do artigo 37 da Lei Maior.

Dito isto, caso não ocorra um evento imprevisível (caso fortuito ou força maior) ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, será responsável pela reparação do dano aquele que tenha a responsabilidade objetivamente considerada. Todavia, havendo alguns



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



destes fatores, o ente não terá a obrigação de reparar o dano, exceto que se comprove a sua culpa também.

Transpondo tais considerações ao caso dos autos, é indubitável que o Município tem responsabilidade objetiva pelo atos que pratica, sendo a jurisprudência pátria unânime neste sentido, *verbis*:

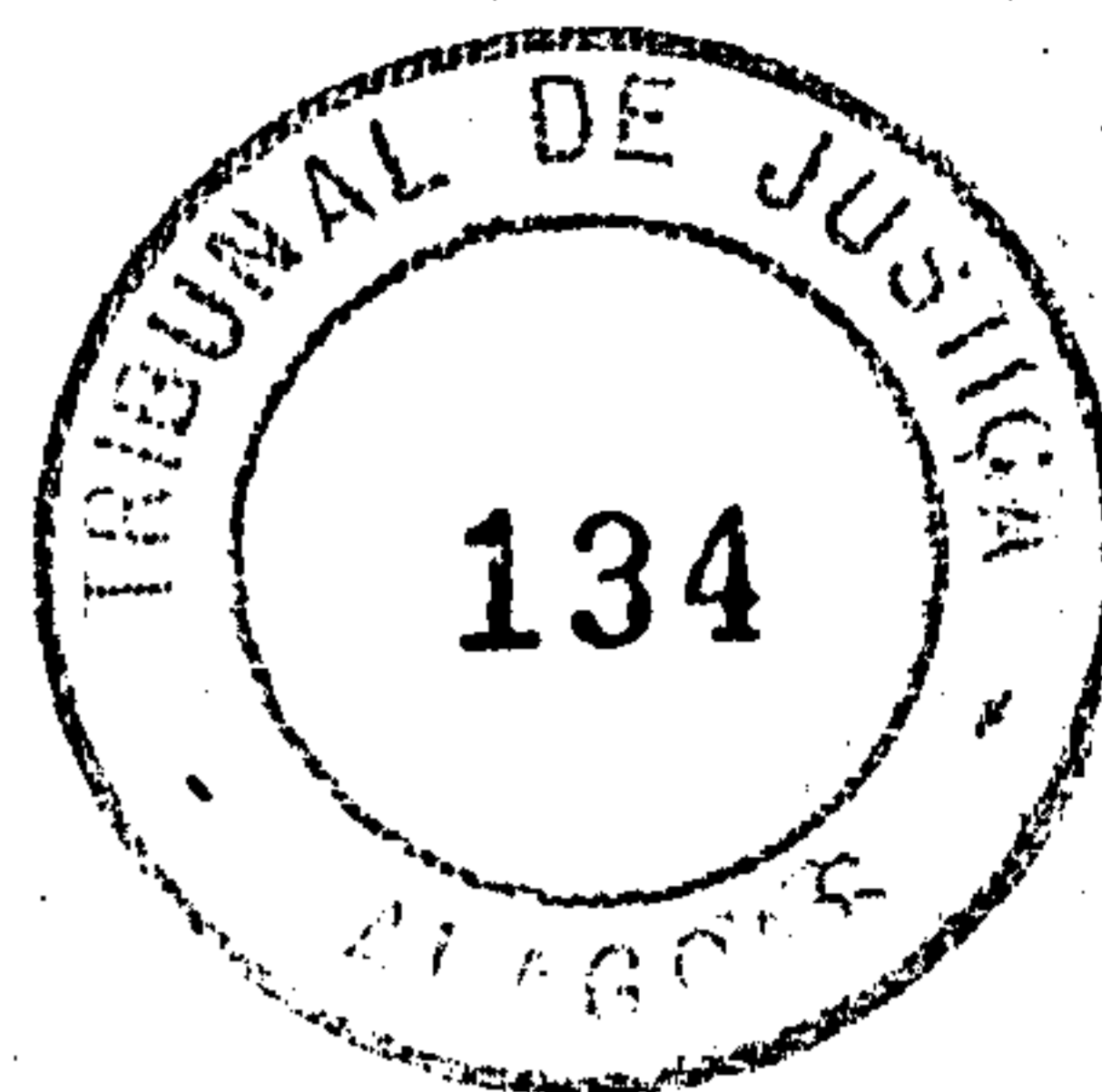
**“118331 – INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – 2. INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – 1. Danos sofridos por veículo, decorrente de buraco junto a tampa de esgoto. Rua que é propriedade do Município. Responsabilidade por danos materiais reconhecida. Condenação mantida. Reexame necessário considerado interposto, e improvido. 2. Sobressaltos, aborrecimentos e dissabores, em acidente, que não podem ser equiparados à dor, apta a viabilizar a indenização pretendida. Verba não-devida. Recurso da autora para a sua inclusão na condenação inacolhido. Apelo voluntário improvido. (TJSP – AC 63.299-5/2 – 7ª CDPúb. – Rel. Des. Lourenço Abbá Filho – J. 19.06.2000)(grifos ausentes no original)**

**169685 – INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos sofridos por veículo, decorrente de buraco junto a tampa de esgoto. Rua que é propriedade do Município. Responsabilidade por danos materiais reconhecida. Condenação mantida. Reexame necessário considerado interposto e não provido. (TJSP – AC 63.299-5 – 7ª CDPúb. – Rel. Des. Lourenço Abba Filho – J. 19.06.2000) (grifos ausentes no original)**

**17014880 – RESPONSABILIDADE CIVIL – PODER PÚBLICO – OBRA PÚBLICA – DANOS CAUSADOS A VEÍCULO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL – RESSARCIMENTO DOS DANOS – Apelação Cível. Ação para indenização por danos decorrentes de buraco na rua por obra.**



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Ausência de sinalização. Responsabilidade do Município. Responsabilidade objetiva. Se o Município realiza obra em via pública tem o dever de sinalizar o local para impedir dano, e, se não o faz, age culposamente, devendo ser responsabilizado pelos danos sofridos em decorrência de buraco aberto na rua. No caso, a responsabilidade é objetiva vez que o ato decorre de conduta de agente público. Recurso desprovido. (TJRJ – AC 3.035/1999 – (Ac. 11101999) – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Joaquim Alves de Brito – J. 04.05.1999)” (grifos ausentes no original)*

Ressalte-se, por oportuno, e conforme já mencionado, que se houver culpa exclusiva da vítima, inexistirá a responsabilidade. Estas foram as argumentações do apelante, ou seja, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Todavia, tais fundamentos são, demasiadamente, insubsistentes.

Chega-se a esta conclusão, pois, é óbvio que o agente público, quando executa uma obra em via pública, tem o dever de sinalizá-las, com a finalidade de evitar danos a terceiros.

Logo, se não promove a advertência, atua de maneira culposa, devendo, por isso, indenizar qualquer dano a terceiro que suporte um gravame em decorrência de ato omissivo.

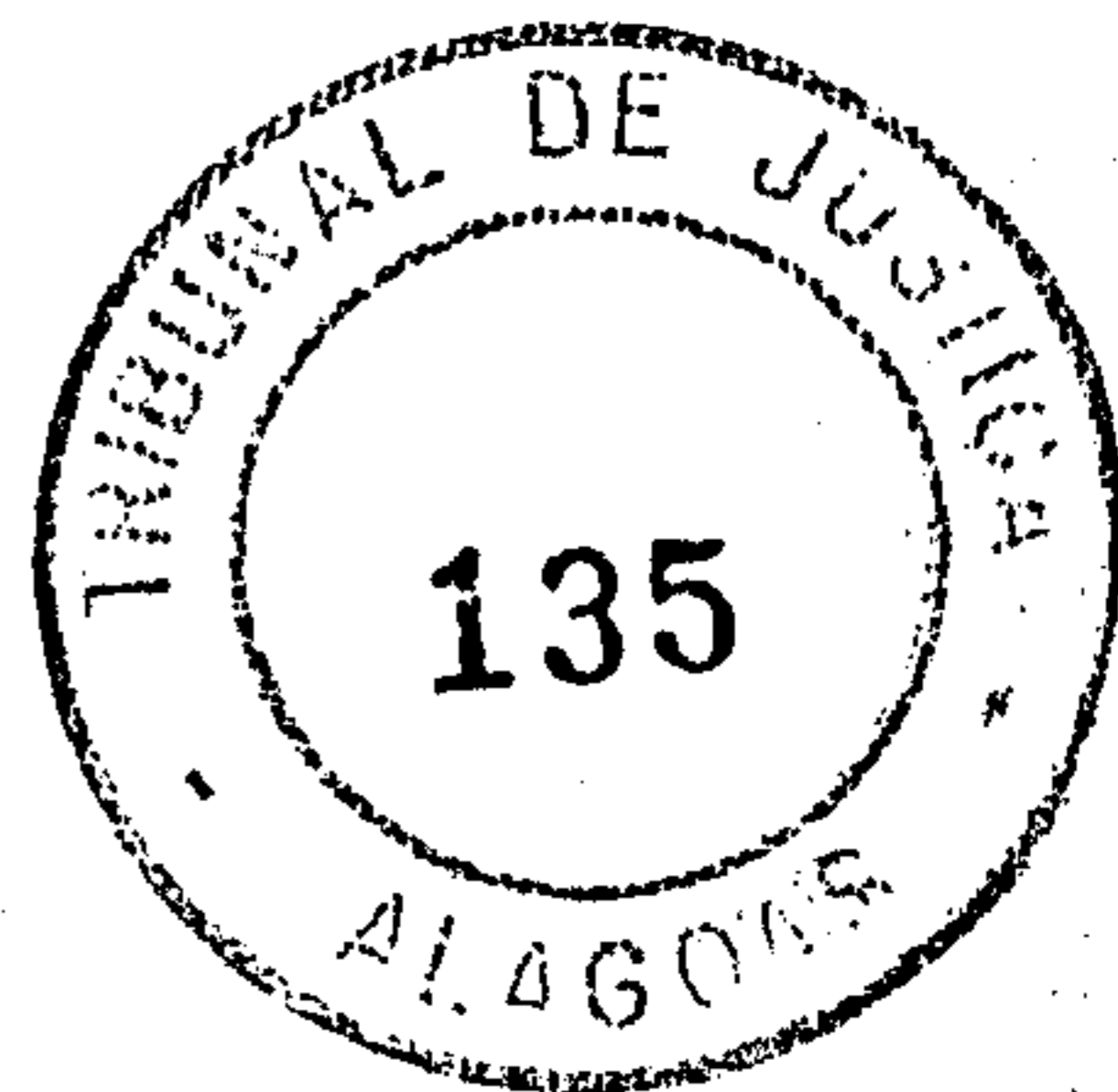
Insustentável, outrossim, é transferir a culpa exclusivamente à vítima. Na verdade, esta foi quem sofreu com a negligência do apelante, chegando a ter sua vida ceifada de maneira horrenda.

Ademais, como vislumbrar uma atitude irresponsável do “*de cuius*”, sendo que este estava, apenas, transitando na via pública? Certamente não há razoabilidade nesta alegação, visto que quem transita em via pública está em exercício regular de um direito.

Em face do acima arrazoado, infere-se que a sentença proferida pelo juiz da causa não merece reparo, pois, pautou-se dentro dos parâmetros legais, reconhecendo a responsabilidade do ora apelante.



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



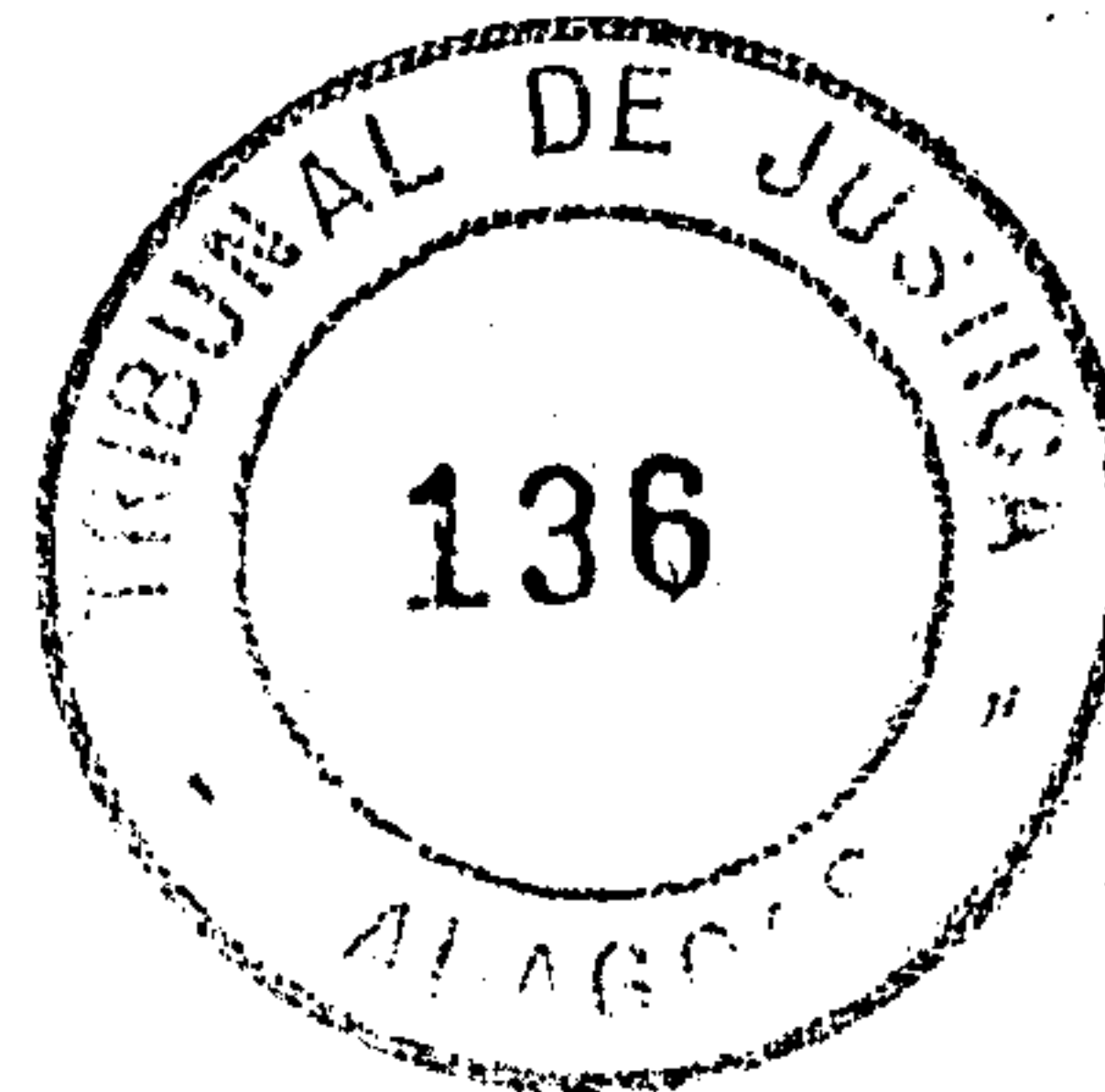
Válido portanto, trazer à baila decisões do Tribunal de Justiça Fluminense que reconhecem, em casos similares ao dos autos, guardado-se as devidas proporções, a responsabilidade do município pelos buracos deixados nas vias públicas:

**"17014890 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - OBRA PÚBLICA - QUEDA DE TRANSEUNTE NA VIA PÚBLICA - DANO MORAL - REDUÇÃO DO VALOR - Indenização. Responsabilidade Civil do Município. Queda de pedestre em buraco de obra realizada pela Prefeitura. Decisão ultra petita. Dano moral. Verba devida em face do princípio da teoria do risco administrativo. Não houve decisão ultra petita. No entanto, deve a condenação em danos morais ser reduzida para 150 salários mínimos. (TJRJ - AC 3.466/1999 - (Ac. 22091999) - 11ª C.Cív. - Rel. Des. Nestor Luiz Bastos Ahrends - J. 05.08.1999) (grifos ausentes no original)**

**17004375 - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA DE TRANSEUNTE NA VIA PÚBLICA - INCAPACIDADE DEFINITIVA - NEGLIGÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - Responsabilidade Civil. Queda em buraco aberto em via Pública. Dever de indenizar o dano causado à vítima. Empresa contratada pelo Estado para realizar obra de iluminação de via Pública. Buraco para assentamento de poste, deixado aberto sem qualquer medida de proteção dos transeuntes. Pessoa que, ao passar pelo local, sem aviso, veio a cair nele, sofrendo lesão que lhe acarretou incapacidade parcial permanente. Negligência manifesta da empresa executora da obra, a vincula-la ao dever de reparar o dano que tal conduta culposa causou à vítima. Sentença correta. Apelo improvido. (TJRJ - AC 1271/97 - (Reg. 050697) - Cód. 97.001.01271 - RJ - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Laerson Mauro - J. 29.04.1997)"**  
(grifos ausentes no original)



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Pelo exposto, acordam os desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível desta Corte, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau incólume.

Maceió, 17 de junho de 2004.

**Desa. Elizabeth Carvalho Nascimento  
Presidente**

**Des. Antonio Sapucaia da Silva  
Relator**

**Des. Mário Casado Ramalho**